

**“ANARQUISTA, UM PROFISSIONAL DO CRIME”:
UMA APROXIMAÇÃO ENTRE AS CONCEPÇÕES LOMBROSIANAS
SOBRE O ANARQUISMO E OS DISCURSOS DO DEPUTADO
ADOLPHO GORDO SOBRE AS LEIS DE EXPULSÃO DE
ESTRANGEIROS (1907/1913)**

**"ANARCHISTS, A PROFESSIONAL CRIME": AN APPROACH
BETWEEN THE LOMBROSIAN'S CONCEPTS ABOUT
ANARCHISM AND DISCOURSE OF DEPUTY ADOLPHO GORDO
ABOUT THE FOREIGNERS EXPULSION'S LAWS (1907/1913)**

Bruno Corrêa de Sá e BENEVIDESⁱ

Resumo: As Leis de expulsão de estrangeiros (decretos de n.^{os} 1.641/1907 e 2.741/1913), de autoria do deputado Adolpho Gordo, foram editadas visando à expulsão de alienígenas considerados subversivos, particularmente os envolvidos com a prática do anarquismo. Este artigo busca estabelecer uma aproximação entre os discursos proferidos pelo deputado Gordo na ocasião da aprovação de ambas as leis, e os aportes teóricos do Direito Penal Positivo ligados à Criminologia desenvolvida pelo médico italiano Cesare Lombroso, sobretudo ao considerar o anarquista um criminoso profissional e portador de uma patologia. A hipótese defendida é que as referidas Leis são frutos da influência exercida pela Criminologia lombrosiana sobre grande parte dos juristas, intelectuais e políticos nacionais, entre os anos de 1900-1930.

Palavras-chave: Estrangeiros; Expulsão; Anarquismo; Criminologia; Cesare Lombroso.

Abstract: The foreigners expulsion's Laws (decrees 1.641/1907 and 2.741/1913), authored by Deputy Adolpho Gordo, were issued with a view to expulsion of aliens considered subversive, particularly those involved in the practice of anarchism. This paper seeks to establish a connection between the speeches made by deputy Gordo on approval of both laws, and the theoretical contributions of the Criminal positive law related to Criminology developed by Italian physician Cesare Lombroso, especially when considering the anarchist a professional criminal and carrier of a disease. The hypothesis defended is that the Laws mentioned are the fruit of the influence of lombrosiana Criminology over much of lawyers, intellectuals and national politicians, between the years 1900-1930.

Keywords: Foreigners; Expulsion; Anarchism; Criminology; Cesare Lombroso.

Apresentação

Em janeiro de 1907, o então presidente da República, Afonso Penna, tornava público na imprensa oficial (Diário Oficial) o decreto de n.º 1.641 de iniciativa do deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Adolpho Gordo.

A lei em questão, que passou a ser conhecida pela historiografia e pelos juristas da época como ‘Lei Adolpho Gordo’ (ou apenas Lei Gordo), tinha como proposta

ⁱ Mestrando em História – Programa de Pós-graduação em História – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Prédio Padre Anchieta, Campus Pasteur. Rio de Janeiro, RJ – Brasil. E-mail: brunoebenevides@gmail.com.

regulamentar a possível expulsão de estrangeiros residentes no país que fossem suspeitos de “comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública”, consoante o artigo primeiro do dispositivo legal.

Essa norma jurídica possuía destino certo. Diante da organização do operariado, já nos primeiros anos do século XX, não tardou para que o governo, preocupado com a crescente atividade grevista da classe proletária, delineasse uma lei de deportação que atingiria, em geral, os imigrantes anarquistas (SAMIS, 2004, p. 137).

No Brasil, a difusão do anarquismo ocorreu a partir da década de 1890, em razão de um crescente aumento de anarquistas vindos do exterior em meio às ondas de imigrantes que chegavam ao país com a finalidade de trabalhar nas lavouras cafeeiras dos latifúndios paulistas (OLIVEIRA, 2009, p. 50). Posteriormente caminham para o interior das fábricas para suprir a demanda por mão de obra no incipiente parque industrial das duas maiores capitais nacionais (Rio de Janeiro e São Paulo) (ROMANI, 2002, p. 169). Em São Paulo, por exemplo, os primeiros grupos de ácratas eram formados majoritariamente por imigrantes italianos. Já no Rio de Janeiro, o anarquismo se propagaria por grupos de brasileiros, portugueses e espanhóis. Além disso, inúmeros estrangeiros se tornariam adeptos das concepções libertárias em território brasileiro, sem ter tido contado com o movimento em sua terra de origem (BATALHA, 2000, p. 7-24).

Seja como for, os estrangeiros adeptos às ideias anarquistas seriam estigmatizados pelas autoridades policiais e políticos da primeira República, sob a pecha de que o movimento estava relacionado diretamente com as práticas de crimes, violência e atentados com explosivos de dinamite e subversão da ordem (CARNEIRO; KOSSOY, 2003, p. 27). Além disso, as ideias libertárias passaram a ser consideradas um perigo de procedência externa que contaminavam os trabalhadores brasileiros. A lógica, portanto, era simples: o anarquismo (a “planta exótica”¹) penetrava no território nacional por causa dos estrangeiros.

A reação das instituições republicanas foi imediata. Se o estrangeiro envolvido em práticas consideradas subversivas é o perigo, é preciso eliminar esse mal. Mas como? Nada melhor que expulsando sumariamente o elemento externo e livrando o Brasil dessa chaga, já que o país estava “se constituindo um refúgio de anarquistas e fomentadores de desordens”, segundo as próprias palavras do Deputado Adolpho Gordo

em um pronunciamento na Câmara dos Deputados em novembro de 1912 (GORDO, 1918, p. 11).

Em razão disso, a Lei Adolpho Gordo foi editada com o propósito de atingir o cerne do movimento operário, em especial os anarquistas alienígenas, desarticulando-o e ao mesmo tempo enfraquecendo a organização dos trabalhadores (CARNEIRO; KOSSOY, 2003, p. 27). Nessa briga de “gato e rato”, o rato não esmoreceria com facilidade e, desta maneira, outras medidas na esfera legislativaⁱⁱ vão sendo tomadas para conter as ondas de manifestações e greves que aconteceram reiteradamente durante a primeira República. Desta forma, somada à lei de 1907 e às suas reedições (1913 e 1919), são editadas as leis de Acidentes no Trabalho (1919) e de Imprensa (1923) que passam a ser consideradas como parte integrante do “pacote” de medidas do parlamentar Adolpho Gordo contra os indesejáveis.

Além do Decreto n.º 1641/1907 ser considerado inconstitucional por alguns juristas naquela ocasiãoⁱⁱⁱ, a hipótese que orienta este trabalho é que a referida “Lei Adolpho Gordo” foi fruto da teoria do Direito Penal Positivo, teoria esta que foi recepcionada por grande parte da intelectualidade brasileira, entre as últimas décadas dos Oitocentos e as primeiras dos Novecentos no Brasil, e que concedeu destaque ao ramo da antropologia criminal ou da criminologia – como será amplamente denominada –, tendo sido “elaborada na Europa, sobretudo a partir dos trabalhos de Cesare Lombroso e de seus seguidores” (ALVAREZ, 2002, p. 678).

O médico italiano Cesare Lombroso ganhou notoriedade por defender a teoria conhecida como ‘criminoso nato’. De acordo com esta proposição científica, os comportamentos humanos seriam biologicamente determinados a partir das características antropométricas dos indivíduos. Segundo Lombroso, os criminosos poderiam ser classificados como ‘tipos atávicos’, em outras palavras, “indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem” (2002, p. 679). Esse atavismo, portanto, poderia ser identificado levando-se em conta sinais anatômicos do corpo do ‘delinquente nato’, que seriam aqueles que estariam hereditariamente destinados à prática criminosa. Para cada delinquente em espécie (homicida, estelionatário, falsificador, etc) existiriam algumas características físicas ou mentais que os determinariam. Neste sentido, os anarquistas também passariam a ser considerados, por Lombroso, ‘criminosos natos’ (ou, dependendo do caso, apenas loucos) e seriam portadores de certos atributos físicos e psicológicos específicos. Foi o que citado autor

tentou catalogar em seu livro *Gli Anarchici* (Os Anarquistas), utilizado nesse trabalho para a compreensão de suas ideias.

Do lado de cá do Atlântico, diversos juristas, ao longo da Primeira República, passam a propagar os novos parâmetros científicos acerca do crime e do criminoso (delinquentes). Assim, nomes de peso dentro do mundo jurídico, que inclusive, em alguns casos, ocuparam cargos eletivos no legislativo, como Clóvis Beviláqua, José Higino, Paulo Egídio de Oliveira Carvalho, Raimundo Pontes de Miranda, Viveiros de Castro, Aurelino Leal, Cândido Mota, Moniz Sodré de Aragão, Evaristo de Moraes, José Tavares Bastos, Esmeraldino Bandeira, Lemos Brito, entre outros, publicam artigos e livros em que são discutidos os “principais conceitos e autores da criminologia e da Escola Positiva de direito penal” (ALVAREZ, 2002, p. 684).

A propagação de ideias da criminologia e da escola positivista no debate intelectual brasileiro entre 1880 e 1930, sobretudo a partir das concepções de Lombroso, revela a influência que essa corrente exerceu sobre os juristas e os políticos republicanos, principalmente a partir de formulações de propostas e reformas de leis e na criação de alguns institutos jurídicos (2002, p. 678).

Assim, com base nos discursos proferidos pelo deputado Gordo na ocasião da aprovação do Decreto n.º 2.741/1913 (que alterou a primeira lei de expulsão de 1907), é possível verificar elementos que corroboram uma aproximação entre o discurso em defesa da lei de expulsão e os aportes teóricos lombrosianos, especialmente a partir da citada obra de autoria do médico italiano – *Os Anarquistas (Gli Anarchici)*.

O próprio título deste artigo é uma clara referência a um trecho do discurso do deputado Adolpho Gordo, em novembro de 1912, na Câmara dos Deputados. Como será analisado em momento oportuno, o ácrata sendo o típico delinquentes (ou “profissional do crime”), também aparecia nos escritos lombrosianos: “os anarquistas possuem perfeito tipo criminal” (LOMBROSO, 1978, p. 18). Assim, é quase inconteste que Gordo tenha ‘bebido e se enfiado dessas águas’ criminológicas que jorravam da Europa.

A ‘Lei Adolpho Gordo’ e o Gordo

O autor do Decreto n.º 1641/1907, o deputado paulista Adolpho Afonso da Silva Gordo (1858-1929), foi um tradicional político republicano que participou da

Constituinte de 1891, e exerceu diversos mandatos como deputado e senador representando o estado de São Paulo. Segundo Alice Lang (1989), como parlamentar participou diretamente na discussão e formulação de inúmeros projetos legislativos, entre eles os mais notórios são: os Códigos Civil (revogado somente em 2002) e Comercial, o projeto de Reforma da Constituição em 1926, as Leis de Expulsão de Estrangeiros, a Lei de Acidentes no Trabalho e, finalmente, a Lei de Imprensa.

A preocupação com o estrangeiro não veio à tona apenas com a entrada em vigor do Decreto n.º 1641 em 1907. Já nos anos de 1894 (com o Projeto n.º 109-B) e 1902 (com o projeto n.º 217-A), a matéria sobre a expulsão e a defesa nacional foi debatida no Congresso, evidenciando, desde os primeiros anos da República, que a presença do alienígena envolvido em práticas consideradas subversivas havia ganhado a conotação de uma ameaça à ordem. Contudo, em ambas as ocasiões, os projetos não foram aprovados. Além disso, a expulsão do alóctone já era uma prática recorrente pela autoridade policial antes mesmo de sua regulamentação normativa. A normatização deste instituto jurídico foi uma tentativa de conceder contornos de legalidade ao tema, já que o Estado de Direito em vigor assim o exigia^{iv}.

Em 1906 o tema tornou a ser debatido a partir da proposta de lei do deputado Gordo, sendo sancionada no dia 7 de janeiro de 1907 pelo presidente da República (Afonso Penna). O decreto n.º 1.641 previa a possibilidade de expulsão do estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional ou a paz pública (art. 1º). Pode-se verificar o grau de arbitrariedade que envolvia as condições para a expulsão, já que a expressão ‘qualquer motivo’ deixava em aberto as possíveis causas para o afastamento do imigrante do território nacional.

Somado a isso, eram causas para a expulsão: (a) possuir o estrangeiro condenação ou estar sendo processado perante algum tribunal fora do país por crimes de natureza comum^v (art. 2º, parágrafo 1º); (b) ter pelo menos duas condenações perante a justiça brasileira por crime de natureza comum; e (c) a prática da vagabundagem, a mendicância e o lenocínio (art. 2º).

Ainda segundo o texto da lei, o estrangeiro, após ser notificado pela autoridade competente sobre a sua expulsão, tinha o prazo de 3 a 30 dias para a sua retirada, podendo ser decretada a sua prisão cautelar até o dia de sua saída, sob a justificativa de resguardar a “segurança pública” (art. 7º).

Contra a decisão de expulsão, caberia recurso a ser apreciado pela autoridade competente do poder Executivo, nas hipóteses de expulsão do art. 1º; já nos casos do art. 2º, caberia à Justiça Federal analisar o pleito. A previsão do recurso era letra morta, já que na prática dificilmente o poder Executivo reconsiderava da decisão (art. 8º). De qualquer maneira, tal fato não obstava ao estrangeiro de impetrar a ação de *habeas corpus*^{vi} perante o Judiciário requerendo a anulação de sua expulsão. Hoje é possível encontrar no Arquivo Nacional inúmeros HC's (*habeas corpus*) impetrados ao STF pedindo a permanência de um determinado estrangeiro no país.

Segundo Alexandre Samis, a primeira lei de expulsão surgiu como força de reação em virtude da organização, por parte do operariado, do Congresso Operário Brasileiro realizado entre os dias 15 a 22 de abril de 1906, no Rio de Janeiro. Durante o Congresso ficou decidido que uma confederação e um jornal sindical deveriam ser criados no intuito de prestarem auxílio às federações e dar voz às associações. Sendo assim, foi fundada a Confederação Operária Brasileira (COB) e o seu órgão de imprensa oficial foi o periódico *A Voz do Trabalhador* (2004, p. 137).

Apesar da promulgação da lei de expulsão, os movimentos proletários permaneceram insuflando greves, o que contribuiu ainda mais para serem considerados uma ameaça à “paz pública”. Desta forma, a referida norma passou a ser vista como insuficiente para reprimir tais movimentos, e em 1912, a partir de um projeto de lei novamente defendido pelo deputado federal Adolpho Gordo, foi proposta uma modificação no decreto n.º 1.641/1907, sobretudo a partir da revogação dos artigos 3º, 4º e o 8º.

Os artigos 3º e 4º, no texto original do diploma legal, limitavam a possibilidade de expulsão do alienígena que residisse no país por dois anos ou que estivesse casado com brasileira, ou ainda fosse viúvo com filho brasileiro. Entretanto, ambos os artigos foram revogados sob a argumentação de que o estrangeiro que estivesse no país há mais de dois anos poderia ser até mais perigoso que o recém-chegado. Em caso de ser casado com brasileira e ter filho nascido no país, afirmavam os legisladores do projeto que a expulsão não atingia os familiares, uma vez que poderiam ou não acompanhar o expulso (BONFÁ, 2008).

No tocante ao artigo 8º, que no texto original previa a possibilidade de recurso contra a medida, o novo projeto de lei previa a revogação deste artigo. Diante desta nova realidade, pode-se perceber que a intenção dos legisladores foi ampliar as

hipóteses de expulsão do estrangeiro, restringindo-lhe qualquer forma de defesa, dificultando a todo custo a sua permanência no país. Em janeiro de 1913, o projeto foi aprovado e sancionado pelo Presidente Hermes da Fonseca, passando a ser conhecido como decreto nº 2.741, uma reedição da “Lei Adolpho Gordo”, fazendo valer as alterações propostas.

De acordo com o deputado Adolpho Gordo o novo conteúdo dado à norma após a sua reedição, em 1913, era muito semelhante às leis e aos decretos europeus promulgados na década de 1890 visando reprimir os atentados e agitações anarquistas, principalmente no que diz respeito ao direito de expulsão de estrangeiros subversivos, “sem restrições de qualquer natureza” (GORDO, 1918, p. 14).

Além dos casos europeus, Gordo também argumentou que a mesma cautela havia sido tomada pela República da Argentina. A “Lei de residência”, publicada em 1902, permitia da mesma forma a expulsão “sem qualquer restrição”, ou seja, independente do tempo de residência do alienígena no país ou do seu estado civil. Além disso, ainda segundo o parlamentar, as expulsões naquela região já eram realizadas apesar da inexistência de previsão legal, mas em razão de ações violentas intentadas pelos anarquistas rapidamente o tema passou a ser discutido resultando na aprovação daquela norma jurídica visando combater tais práticas:

A República Argentina, que mesmo antes de decretar qualquer lei em relação ao Assunto, (...) já fazia expulsões, (...) foi forçada depois dos bárbaros e estúpidos atentados anarquistas em uma Igreja da Capital, no Teatro Colon e depois do assassinato do Chefe de Polícia, a decretar, quase que em momentos, a lei de 23 de Novembro de 1902, que denominou: ‘lei de residência’ (1918, p. 10).

No Brasil, essa reação contra os estrangeiros envolvidos em práticas consideradas subversivas, ainda não seria o ponto final. Em janeiro de 1921, em razão da grande onda de greves gerais nas maiores capitais do país (1917 e 1919), foi editado o decreto n.º 4.247 (LOPREATO, 2003, p. 75-91), que visava regulamentar a entrada de estrangeiros no território nacional. É quase uníssono entre a historiografia que essa medida se restringiu aos estrangeiros residentes no país de uma forma geral, não sendo a intenção do legislador afetar exclusivamente o operariado militante do anarquismo (SAMIS, 2002; LEAL, 2006 e BONFÁ, 2008). Ainda segundo os mesmos autores, a propaganda anarquista viria a sofrer seu golpe legal mais direto em 17 de janeiro de

1921, com a edição da lei de n.º 4.269 que visava a criminalização da prática do anarquismo.

De qualquer forma, segundo Rogério Bonfá, a Lei Adolpho Gordo (em especial a sua primeira versão, o decreto n.º 1641/1907) teria sua legitimidade justificada através do argumento de “defesa da soberania nacional”, assegurando, deste modo, que o Executivo exercesse a medida de expulsão dos estrangeiros considerados indesejáveis, ainda que contrariasse a própria Constituição de 1891. Ainda segundo o autor, essa linha interpretativa pode ser percebida através do discurso proferido no dia 25 de setembro de 1917 por Adolpho Gordo, que na ocasião exercia o cargo de senador: “Efetivamente não é a lei que cria o direito de expulsão: tal direito é anterior a quaisquer leis, sejam constitucionais ou ordinárias. A lei, apenas, regula o exercício desse direito. O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania” (2008, p. 76).

O argumento em defesa da soberania nacional, sem sombra de dúvida, fez parte dos debates sobre a lei de expulsão, sobretudo nos argumentos enunciados pelo deputado Gordo. Entretanto, uma análise mais apurada do discurso feito pelo próprio parlamentar em novembro de 1912, revela que a referida lei (bem como a sua alteração em 1913) também foi produto, em certa medida, da influência exercida pela escola positiva do Direito penal (em voga na Europa) sobre alguns notórios juristas e políticos ao longo de toda a primeira República. Considerando que a expulsão visava atingir o estrangeiro envolvido com a prática anarquista, é bem provável que os elementos do positivismo criminológico tenham pesado na ocasião da formulação e da aprovação da lei, sobretudo quanto ao argumento do movimento libertário como prática criminosa, como será evidenciado mais à frente.

Para finalizar essa parte, cabe discorrer brevemente acerca da constitucionalidade da Lei de Expulsão de Estrangeiro, e suas respectivas alterações. Uma análise mais apurada da Constituição Federal de 1891 é capaz de revelar uma latente incompatibilidade entre a norma contra os estrangeiros em detrimento da então Carta constitucional em vigor. Segundo Luís Roberto Barroso, uma norma contrária à Constituição em um Estado de Direito receberia a pecha da inconstitucionalidade, devendo ser banida no ordenamento jurídico após o devido apreço pelo órgão competente (no caso o Judiciário) (BARROSO, 2012, p. 19).

Os decretos n.ºs 1.641/1907 e 2.741/1913, de uma maneira geral, atentavam contra o texto original do artigo 72 da CF/1891, que tratava especificamente sobre a

‘Declaração de Direitos’. De acordo com este artigo, os estrangeiros possuíam o direito de permanecer no país, não podendo ser expulsos a despeito de um critério discricionário. Nessa ocasião, a Constituição de 1891 não previa medidas que possibilitassem o controle direto^{vii} de constitucionalidade das normas infraconstitucionais^{viii}. Entretanto, apesar de fugir do objetivo deste trabalho, a questão sobre a inconstitucionalidade das Leis de expulsão já vinha sendo alvo de críticas, tanto por juristas, por parcela da imprensa, quanto pelo próprio STF consolidando jurisprudência no sentido de ser a Lei Gordo contrária à Constituição.

O embate seria resolvido no ano de 1926 com a Reforma da Constituição Federal de 1891. Com a alteração da Carta constitucional, ocorreu a “vitória” dos Poderes Executivo e Legislativo sobre o Judiciário, pois, nesta revisão do texto constitucional, foi, enfim, alterado o artigo 72, sendo acrescentado o parágrafo 33 com a seguinte redação: “É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da Republica”.

Com essa nova redação do artigo 72 da Constituição Federal, desapareceu a necessidade de criação de leis antiestrangeiras, passando a existir, como desejavam os Poderes Executivo e Legislativo, apenas dois tipos de pessoas em solo brasileiro: os nacionais, detentores de direitos consagrados pelas Constituição e os estrangeiros, que, a partir de 1926, viraram simples hóspedes no território nacional, sem direitos constitucionais e passíveis de sofrerem expulsões conforme o desejo e necessidade do governo ou da própria polícia.

Os legisladores, assim, passam a possuir carta branca para agir discricionariamente do ponto de vista legislativo no trato com o estrangeiro. Esse talvez seja o maior paradoxo existente na Reforma Constitucional de 1926. A possibilidade sumária e infundada de expulsão do estrangeiro é até tolerável – não é o pior dos males, mas uma lei contrária à Constituição Federal vigente, dentro de um Estado de Direito, é uma “heresia jurídica” de deixar qualquer jurista de queixo caído, afinal nenhum aplicador do Direito ou parlamentar desejaria pesar na consciência a maldição de uma inconstitucionalidade. Em outras palavras, a norma pode até ser amoral e desumana, mas inconstitucional, jamais!

E assim prosseguiu o instituto da expulsão ao longo de toda a primeira República. Apesar de todo esse aparato institucional e normativo, cabe mencionar que diversos operários estrangeiros foram expulsos ou deportados sem o devido processo,

ao total “arrepio da lei”. Muitos, simplesmente desapareciam de circulação, presos na rua e jogados, incommunicáveis, nos porões policiais, “aguardando o primeiro navio de partida para o exterior, principalmente sob a vigência de estados de sítio”, bastante comum durante a década de 1920 (MENEZES, 2011, p. 211).

Casos como os de José Madeira e Manuel Peres, como também o de Gigi Damiani e Everardo Dias, este último vagando mares enquanto suas filhas, no Brasil, buscavam anular sua expulsão, ficaram marcados como exemplos clássicos de estrangeiros que foram expulsos em razão da militância política. Outro dado importante é que a celeridade com que tramitaram alguns ‘processos’ também foi fato continuamente denunciado. Essa rapidez, em diversos casos, impedia que os recursos previstos em lei, com destaque para a ação de habeas corpus, pudessem ser utilizados a tempo hábil de evitar a expulsão (MENEZES, 2011, p. 236).

Lombroso e o Direito Penal positivo no Brasil

No Brasil, as três primeiras décadas do século XX foram marcadas pela presença de concepções higienistas e médico-sanitárias, que ultrapassaram o debate sobre a saúde no plano intra-ambulatorial. Tais concepções concentraram a atenção em questões mais abrangentes que atingiam toda a sociedade, ampliando assim, o seu espaço de atuação.

O conhecido ‘movimento pro-saneamento’, de acordo com Nísia Lima e Gilberto Hochman, ganhou notoriedade durante a Primeira República, período em que, médicos sanitaristas e higienistas, como, por exemplo, Oswaldo Cruz, em um esforço para compreender o Brasil elaboravam diagnósticos médico-científicos sobre a nação tentando identificar possíveis razões que explicassem a conjuntura social (2000, p. 314).

A estrutura social do país, para esses médicos, assumia contornos de um grande organismo, sendo o sentido deste termo o mesmo empregado na biologia. No entender desses profissionais, tal organismo, após anos de atraso, sobretudo em razão de um longo período colonial e um século de monarquia, encontrava-se desnutrido e doente carecendo, portanto, de medidas emergenciais. Mergulhado nesta concepção, os discursos e textos acadêmicos no campo da medicina assumiram o papel salutar na reconstrução da identidade nacional, demonstrando como a “perspectiva médico-higienista da sociedade brasileira transforma-se” em uma questão de política nacional (2000, p. 315).

Desta maneira, a higiene e a medicina exerceram enorme influência nas interpretações sobre as mazelas do país, colocando, no centro das discussões, medidas paliativas que objetivavam a devida reconstrução da nação. Os males sociais representariam, dessa forma, espécies de doenças que entravavam o progresso do Brasil.

A medicina tornou-se uma grande aliada do poder público, pois na tentativa de realizar transformações na nação brasileira, passou a formular teorias científicas e ações políticas visando promover a cura desse organismo social moribundo. Ainda segundo Nísia Lima e Gilberto Hochman, a campanha pelo saneamento do Brasil sensibilizou notórios nomes da intelectualidade e da política nacional, reunindo figurões entre militares, engenheiros, médicos, advogados e parlamentares. Nomes como os de Miguel Couto, Carlos Chagas, Juliano Moreira, Rodrigues Alves, Clóvis Bevilacqua, Epitácio Pessoa, Pedro Lessa, Aloysio de Castro, Wenceslau Braz e Miguel Calmon constituíam o grupo de adeptos às políticas higienistas e sanitárias como medidas redentoras do país (2000, p. 317).

Além da aproximação com o poder público, outro aliado da medicina seria o campo das ‘ciências jurídicas’. Ao longo de toda a década de 1910 e 1920, os cursos de Direito e Medicina passaram a caminhar de mãos dadas. Alunos da Escola Nacional de Direito no Rio de Janeiro – na ocasião Capital Federal, por exemplo, cursaram, a partir de um novo currículo, algumas disciplinas na Faculdade Nacional de Medicina, especialmente as cadeiras de Psiquiatria e Medicina legal, que aliás até hoje compõem a grade curricular do curso de Direito.

A Medicina legal, deste modo, permitiu uma íntima aproximação entre as teorias sociais formuladas pelos médicos sanitaristas e os bacharéis de Direito. Pouco a pouco os juristas vão incorporando as teorias feitas no campo da Medicina na compreensão e no estudo das ciências jurídicas. Em razão disso, a tradição jurídica no Brasil durante a primeira República tendeu a afastar-se da Escola Clássica do Direito e, em contrapartida, aproxima-se da Escola Positiva, onde o Direito Penal seria fortemente influenciado pela Criminologia médica de Lombroso (SAMIS, 2002, p. 60).

A Escola Positiva do Direito, da qual Lombroso veio a ser um dos seus maiores expoentes, emergiu na Europa com a pretensão de revisar a então hegemônica Escola Clássica do Direito. Essa disputa por espaço no campo da epistemologia jurídica também reverberou em solo nacional, fazendo com que as novas concepções ‘positivas’ assumissem status de vertente majoritária entre os juristas, especialmente os penalistas,

afastando-se, assim, de um longo período onde a tradição Clássica foi reinante e influenciou bacharéis e juristas no Brasil, entre a segunda metade do século XVIII (período colonial) e a primeira metade do século XIX.

O pensamento dogmático da Escola Clássica emergiu na Europa na segunda metade do século XVIII como resultante dos pensamentos filosóficos de Cesare Bonasera, mais conhecido como Marques de Beccaria, ao publicar a sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, em 1764. A Escola foi influenciada pelas concepções iluministas, a partir do contratualismo (de Rousseau), sendo bem aceita por uma burguesia em ascensão. Para esta corrente jurídica, a pena criminal simbolizaria uma espécie de retribuição pelo dano causado à vítima do delito. Com base na teoria dos contratos do Direito Civil, a sociedade seria organizada por relações interpessoais de caráter contratual. Assim, ocorrendo o descumprimento deste ‘contrato social’ por meio da prática de um delito, a pena no Direito Penal Clássico surgiria como uma forma de punição contra o delinquente e uma espécie de reparação à vítima (SHECAIRA, 2013, p. 76 e 93).

Em contrapartida, na segunda metade do século XIX, a Escola Positiva italiana (*Scuola positiva*) surgiu na tentativa de trazer as discussões jurídicas no âmbito penal para o campo das ciências médicas, sobretudo a partir do desenvolvimento de um método científico (o empírico-indutivo). Os maiores representantes desta corrente, além do próprio Cesare Lombroso, foram os médicos Raffaele Garofalo e Enrico Ferri (SHECAIRA, 2013, p. 74). As teorias do italiano Cesare Lombroso são demonstrações cristalinas da influência que a Medicina exerceu sobre o Direito. Em outras palavras, a Criminologia seria uma perspectiva teórica para explicar e resolver, no plano das ciências médicas, as práticas criminais nas sociedades.

Dentro da perspectiva médica com fulcro nos aportes teóricos lombrosianos, no Brasil, o próprio anarquismo e a sua militância passariam a ser compreendidos como parte integrante de um organismo social doente e em descompasso com o progresso do ‘mundo civilizado’, devendo esse mal ser imediatamente amputado do corpo social, colando o país nos trilhos do bom e perfeito funcionamento. Este sentimento foi muito bem sintetizado nas palavras da historiadora Christina Lopreato:

Ao olhar do governo, os anarquistas eram vistos como um “cancro” que corroía os valores da harmonia social instituídas pela sociedade moderna e ameaçavam os poderes constituídos. A metáfora médica foi utilizada por Altino Arantes^{ix} para identificá-los como ‘um incômodo

tumor que nos anda molestando há tanto tempo, e que precisa desaparecer. Combater esse mal pela raiz, evitando o seu alastramento por tecido social (...) (1996, p. 164).

Além disso, por ter sido considerado um movimento de origem europeia, o anarquismo, como mencionado anteriormente, foi equiparado pelos grupos políticos e econômicos dominantes como sendo uma “planta exótica”, não possuindo o Brasil clima favorável para o seu desenvolvimento. Por esse motivo, iniciou-se uma forte campanha contra os anarquistas, especialmente os estrangeiros, sendo taxados como responsáveis por semear esse mal em solo nacional. Até a imprensa fluminense passou a veicular em suas páginas, artigos sobre o movimento ácrata como causador de um grande mal social. Foi o caso, por exemplo, do *Jornal do Comércio*, ao publicar uma matéria com o seguinte título: “Anarchismo, sua causa e Cura”^x, onde os editores noticiavam as ações de grupos anarquistas espalhados por todo o mundo.

O anarquismo como sinônimo de uma doença, portanto, passou a ser ponto pacífico entre os intelectuais, juristas e políticos. Se por um lado os discursos médicos assumiriam o status de política pública, por outro o Direito Penal absorveria tais concepções a partir do método científico – Criminologia – desenvolvido por Lombroso. Nesse sentido, a própria aprovação das Leis de Expulsão pelo Congresso Nacional foi, em grande medida, resultado da influência que as teorias criminológicas exerceram sobre inúmeros políticos e juristas do país, entre 1900 e 1930.

Se a referida Lei Adolpho Gordo visava os estrangeiros “subversivos”, indiretamente tinha como objetivo atingir o anarquismo e grande parte do movimento operário organizado, que nesse momento caminhavam juntos. O anarquismo, bem como os anarquistas, foram temas de profundas análises de Lombroso, o que justificaria, de todo modo, a definição deste movimento como uma doença social. As teorias do médico italiano, inclusive, passam a circular na imprensa liberal mais conservadora. A edição do dia 25 de maio de 1906 do *Jornal do Comércio* dedica meia página ao tema com um artigo intitulado “Lombroso”, de autoria de sua filha Paola Lombroso, demonstrando como suas ideias circulavam por diversos segmentos sociais no Brasil nas primeiras décadas do século XX.

Com a publicação do livro *Homem Delinquente*, em 1876, Lombroso passou a ser reconhecido como o fundador do chamado positivismo criminológico (ou ‘Criminologia moderna’), uma ciência em que compreenderia o infrator um prisioneiro

de sua própria patologia, e tendo em vista essa premissa se dedicaria ao estudo da mente criminoso (SHECAIRA, 2013, p. 74).

Lombroso, a partir da frenologia^{xi} e do conhecimento desenvolvido pelos fisionomistas^{xii}, acabou chegando à conclusão de que o criminoso seria um ser atávico, que representaria a regressão do homem ao ser primitivo. Explicaria, ainda, que os impulsos criminosos estariam relacionados com as características físicas, com os aspectos biológicos do delinquente e em razão de uma degeneração causada pelo atavismo, surgindo a partir daí o que ele denominou de *criminoso nato*. Ainda segundo Lombroso, o crime poderia ter origem na loucura moral (doente), na epilepsia e na loucura passional, casos em que não corresponderia ao delinquente *nato* (2013, p. 97).

Inicialmente, os fatores externos (sociais) eram desconsiderados por Lombroso, levando em conta apenas as razões clínicas. De acordo com o médico italiano, “criminoso sempre nascia criminoso” (2013, p. 97), evidenciando sua adesão ao determinismo biológico. Entretanto, em um segundo momento, Lombroso teve que considerar os aspectos exógenos, sem lançar mão do biológico, a fim de readaptar a sua teoria de acordo com as novas realidades concretas emergentes, evitando com que a sua tese caísse em contradições fulminantes. Tal fato aconteceu, por exemplo, quando tentou explicar a prática do anarquismo enquanto ação criminoso, já que os perfis fisionômicos nem sempre possibilitavam identificar com precisão o “suposto delinquente praticante do anarquismo”, sendo obrigado admitir que as contradições sociais também contribuía na prática de algumas ações delituosas.

No Brasil, o pernambucano Tobias Barreto é considerado o primeiro jurista a ter contato com o positivismo criminológico de Lombroso, ao citar passagens do livro *Homem Delinquente*, em sua obra *Meninos e Loucos em direito criminal*, publicado em 1884. Outro importante autor brasileiro que sofreu influência da escola positiva foi o médico baiano Raimundo Nina Rodrigues, em seu conhecido trabalho *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, em 1894 (SHECAIRA, 2013, p. 104). As teorias racistas de Nina Rodrigues, elaboradas em razão da proximidade com a escola positiva italiana de medicina legal, tornaram-se parte integrante da corrente hegemônica entre médicos e juristas ao longo de toda a primeira República. Entretanto, estas entram em descenso a partir da década de 1930, com a aparição da obra *Casa Grande & Senzala* (1933) de Gilberto Freyre, que representou um marco no deslocamento do paradigma^{xiii} epistemológico e no desprestígio da Escola positiva.

Segundo Marcos Alvarez, a penetração da teoria criminologia lombrosiana foi intensa, pois correspondiam “às urgências históricas que se colocaram para certos setores da elite jurídica nacional” (2002, p. 686). Mas apesar dessa recepção, adverte o autor, que a incorporação das novas teorias pelos brasileiros deu-se de forma bastante eclética e, por vezes, “pouco original em termos teóricos” (2002, p. 680-683).

De qualquer forma, a criminologia, enquanto conhecimento voltado para a compreensão do homem criminoso e no estabelecimento de uma política de base “científica” de combate à criminalidade, passou a ser vista como um instrumento que viabilizaria os “mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade local” (2002, p. 693).

Os juristas^{xiv} e parlamentares adeptos da Escola Positiva, ao longo de toda a Primeira República, irão propor, e por vezes realizar, “reformas legais e institucionais que buscarão ampliar o papel da intervenção estatal”^{xv} na sociedade. Assim,

Se, por um lado, os juristas adeptos da criminologia não puderam reformar totalmente a justiça criminal segundo os preceitos científicistas de Lombroso e de seus seguidores, por outro, conseguiram ao menos influenciar reformas legais e institucionais ao longo da Primeira República (2002, p. 698).

Diante disso, tal argumento resguarda a hipótese defendida neste trabalho, na medida em que enxerga a Lei de Expulsão de Estrangeiro (e sua posterior alteração em 1913), como parte integrante dessas reformas legais que foram influenciadas pelos aportes teóricos de Lombroso.

Aproximação entre a Criminologia, Os Anarquistas e os Decretos n.ºs 1.641/1907 e 2.741/1913

Em razão do uso das chamadas *ações diretas*^{xvi} como estratégia de luta, o anarquismo passou a ser compreendido e estudado como um mal social que deveria ser decifrado e controlado. Inúmeros textos sobre o movimento libertário, inclusive de base ‘científica’, elaboraram uma série de críticas com o propósito de demonstrar sua improcedência, aberrações e seus erros; mas, segundo Pablo Ansolabehere, de uma maneira geral, o objetivo maior dessa literatura foi concentrar-se na tarefa de criminalizar os anarquistas, exatamente como foi realizado por Lombroso em seu trabalho (2005, p. 541).

Nos textos lombrosianos, os anarquistas aparecem pela primeira vez a partir do livro *O Home Delinquente*, mas, em 1894, o médico italiano publicou um trabalho específico dedicado ao tema, o qual foi intitulado *Gli Anarchici*. Para Lombroso, os anarquistas, via de regra, eram “loucos ou criminosos” (LOMBROSO, 1977, p. 18), uma vez que a defesa pelas ações revolucionárias propostas pelos libertários não passariam de rebeliões, sendo típicas ações patológicas de indivíduos doentes (MONTEIRO, 2010, p. 65). Tratar-se-iam as rebeliões, portanto, de um delito político, que aconteceria quando houvesse um esforço brusco e violento em prol de progresso. Lombroso, muito em razão de seu posicionamento político de tendência mais socialista reformista (GIRÓN, 2002, p. 85), defendia que o autêntico processo revolucionário de uma sociedade deveria se dar de forma lenta e preparada, o que diferenciaria a revolução da rebelião, sendo esta o exercício da loucura (do ponto de vista moral) (LOMBROSO, 1977, p. 17).

O que de fato incomodava o médico italiano era a incapacidade de reunir elementos antropométricos que pudessem comprovar “cientificamente” a loucura e a mente criminosa do anarquista. Tentando contornar essas excepcionalidades, Lombroso fez uso de indícios indiretos, “pouco confiáveis” (MONTEIRO, 2010, p. 66), mas que serviriam para que a polícia investigativa pudesse “adivinhar” um suposto anarquista (seriam esses elementos: a tatuagem, a gíria, ações éticas e o lirismo) (LOMBROSO, 1977, p. 19-20).

Apesar das inúmeras contradições em suas teorias, Lombroso conseguiu empurrar o anarquismo para o campo das patologias. Tanto é assim, que ao final de seu livro este chegou a elencar medidas de ‘profilaxias’ contra essa doença. Como ações profiláticas, além de sugerir políticas estatais de caráter mais humanas (melhores condições sociais) (CENTINI, 2009, p. 54-55), sugere a restrição da liberdade de imprensa, um rigoroso controle policial no âmbito nacional e internacional, reclusão em manicômios e finalmente a deportação e a expulsão de estrangeiros (LOMBROSO, 1977, p. 68).

Com base nessa última recomendação de Lombroso, a promulgação da Lei de expulsão de estrangeiros no Brasil, de autoria do deputado Adolpho Gordo, evidencia como os aportes teóricos da criminologia italiana, sobretudo no trato com os anarquistas, influenciaram as ações políticas nacionais durante a primeira República. A

Lei de expulsão, de todo modo, sinalizou uma guinada do Direito pátrio em direção à Escola Positiva, especialmente em relação às concepções lombrosianas.

Essa mesma construção do anarquismo como ação criminosa e como doença que afetava o corpo social apareceu, inclusive, em algumas sustentações orais proferidas no parlamento pelo próprio deputado Gordo. Para efeito desse trabalho, dois discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nos dias 29 de novembro e 14 de dezembro de 1912, foram objetos de análise. Ambos discutiam o projeto de lei que realizaria a primeira alteração na Lei de expulsão de estrangeiro (decreto de n.º 1.641 de 1907).

Na ocasião, o referido parlamentar partiu da premissa, como já visto anteriormente, de que o ato de expulsão tratar-se-ia de uma manifestação decorrente do direito de soberania pertencente ao Estado, podendo ser exercitado visando o seu progresso e a segurança pública:

Toda nação tem o direito de viver, de trabalhar e de progredir e tem por isso mesmo, o direito de expulsar do seu território o estrangeiro que for um perigo para a sua vida, para o seu trabalho, para a sua prosperidade, para a sua segurança, para a sua propriedade e para a sua honra.

(...)

O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania, é o *jus imperii*: não é a lei que o cria, pois que é anterior a lei, e esta regula, apenas, o seu exercício (GORDO, 1918, p. 7-8).

Em contrapartida, no entender do parlamentar, ao estrangeiro que adentrasse ao território nacional caberia respeitar as leis e as instituições brasileiras, obedecendo às autoridades “e não constituindo jamais um perigo para a ordem e a segurança públicas” (GORDO, 1918, p. 8).

Na ótica do deputado Adolpho Gordo, a expulsão como manifestação da soberania do Estado não conheceria limites, podendo ser exercida independentemente da situação em que se encontrava o estrangeiro em território nacional. Portanto, havendo um perigo ou uma ameaça à ordem pública, esse direito poderia ser exercido contra o estrangeiro sem considerar o “tempo de sua residência no território nacional”, mesmo que fosse casado com mulher brasileira, ou viúvo com filho brasileiro (1918, p. 9).

Para o autor do projeto, o tempo de permanência não poderia, portanto, ser levado em conta na decisão de expulsão, pois se acreditava que quanto maior o tempo de estadia no país mais “subversivo e perigoso” o estrangeiro se tornava em relação ao

recém-chegado, o que explicaria o esforço por parte do deputado Gordo em revogar o artigo 3º da lei n.º 1.641 de 1907^{xvii}. O grau de ameaça à ordem poderia ser agravado caso o alienígena estivesse envolvido na prática do anarquismo, nesse caso seria considerado um “profissional do crime”, e a expulsão se daria a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias:

A. é um anarquista perigoso, um profissional do crime e vem ao nosso país com planos sinistros. Nos primeiros tempos emprega a sua atividade em estudar a nossa língua e as nossas instituições, em conhecer o nosso país e em formar relações... Pois não é manifesto que a sua ação pode ser muito mais nefasta, muito mais perigosa depois desse trabalho preliminar, do que quando recém-chegado?! (1918, p. 9)

Como visto, para Gordo o *ser anarquista* significaria ser automaticamente um ‘profissional do crime’. A mesma comparação também foi sugerida por Cesare Lombroso, em seu livro *Gli Anarchici*:

Por isso são os autores mais ativos da ideia anárquica, (...), loucos ou criminosos, e muitas vezes ambas as coisas ao mesmo tempo. Uma prova claríssima disto se tem examinando o quadro fisionômico, junto ao meu Delito político, em que se vê que os regicidas, (...), e os anarquistas, têm perfeito tipo criminal (...) (1977, p. 7).

No discurso do dia 29 de novembro de 1912, o mesmo deputado chegou a invocar o direito comparado de outros países acerca do mesmo tema. Entretanto, Gordo estrategicamente concedeu maior destaque à Lei de expulsão norte-americana^{xviii}, justamente porque a norma jurídica daquele país tratou de equiparar o anarquismo a uma doença social. Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio deveria seguir a tendência americana e internacional de combate aos estrangeiros subversivos, realizando para isso uma “formidável campanha contra os elementos perniciosos que invadem as (...) fronteiras”, pois não “manter aquelas restrições [de permanência e entrada do estrangeiro] é abrir as nossas portas aos vagabundos, mendigos, cáftens, anarquistas e bandidos profissionais, expulsos de toda a parte, é sacrificar os mais vitais interesses da nossa pátria!” (1918, p. 11). Neste sentido,

Nos Estados Unidos, a lei de 20 de Fevereiro de 1907 permite a expulsão dos estrangeiros: idiotas, imbecis, fracos de espírito, epiléticos, alienados ou que sofreram de alienação mental (...),

pobres, mendigos profissionais, tuberculosos ou afetados de qualquer moléstia repugnante ou perigosa ou contagiosa, (...) ou por qualquer outro crime ou delito que revele torpeza moral, polígamos, anarquistas, etc (1918, p. 10).

Segundo Pablo Ansolabehere, Lombroso, a partir da sua criminologia, legitimava a criminalização do anarquismo, fazendo com que recebessem a pecha de desordeiros e incivilizados (2005, p. 541). Essa mesma perspectiva de incivilidade sobre o anarquista pode ainda ser encontrada nesses discursos do deputado Adolpho Gordo, quando da discussão do projeto que alteraria a primeira Lei contra os estrangeiros. Assim argumentou o parlamentar ao justificar a criação de uma Comissão especial que objetivou a regulamentação da questão sobre a expulsão:

O que pretendeu a Comissão foi formular um projeto com disposições iguais às dos povos mais civilizados do mundo, com o intuito de evitar que o Brasil fique constituído em refúgio de anarquistas e de malfeitores profissionais! Agiu e está agindo para salvar o futuro do país e dominada por um dever de patriotismo (1918, p. 14).

Há toda uma razão que justifique essa repugnância por parte das elites dirigentes contra os libertários no Brasil. Além do envolvimento em inúmeras greves, o que simboliza um confronto direto com a “ordem e a paz pública”, o que já valeria o ranço de desordeiros e vagabundos, os anarquistas, acima de tudo, defendiam a supressão de qualquer autoridade, incluindo nesse sentido a existência do Estado.

Por essa razão, principalmente para um deputado conservador no gozo de suas atribuições como parlamentar, o anarquismo seria uma prática de retrocesso, pois seria impossível vislumbrar a ausência de um Estado em pleno século XX. Uma nação que se dissesse civilizada, portanto, prescindiria da existência de um aparelho estatal organizado e estruturado que açambarcasse todo o território nacional com seus longos tentáculos.

Por outro lado, no livro *Gli Anarchici*, Lombroso reserva um longo capítulo explicando como combater o anarquismo. Essa seção do livro, que recebeu o título de “Profilaxia”, demonstra que essa “doença” deveria ser tratada a partir de ações médicas em conjunto com algumas medidas sociais. Tal visão do anarquismo/doença aparece, inclusive, no discurso do deputado Gordo na medida em que enxergava a Lei de expulsão como parte integrante de ações profiláticas contra o anarquismo:

[Ainda sobre a lei de expulsão]

O SR. RAPHAEL PINHEIRO. — É uma medida de profilaxia social.
O SR. ADOLPHO GORDO. — Sim, é uma medida de profilaxia social e o país que não puder adotá-la, que não tiver força e energia para repelir de seu seio os elementos estrangeiros nocivos, é um país falido no conceito das nações civilizadas! (1918, p. 25)

Essa medida profilática contra a “doença” anarquismo faz pensar em ações públicas que visassem combater o seu maior hospedeiro transmissor (tal qual um mosquito), no caso o estrangeiro, considerado o responsável em trazer esse “mal” à nação brasileira, contaminando a população que sempre foi, no entender dos grupos dominantes, “pacífica e ordeira” (MAGNANI, 1992). A lei de expulsão de 1907 (e suas posteriores alterações), objeto de análise deste artigo, com base nos apontamentos feitos, deve ser encarada como reflexo de uma das medidas profiláticas sugeridas por Lombroso. A mesma prática de expulsão dos estrangeiros indesejáveis foi amplamente utilizada no combate ao anarquismo na Europa e em alguns países na América, durante a segunda metade do século XIX. Tal semelhança só faz evidenciar como a medicina criminal italiana fez morada entre grande parte da intelectualidade jurídica e política no Brasil nos primeiros anos do século XX.

A prática de expulsão dos subversivos, acima de tudo, que representou um conjunto de políticas públicas em “defesa da soberania nacional”, na verdade implicitamente simbolizou uma “guerra” contra o anarquismo e, de todo modo, contra todo o movimento operário organizado, durante os primeiros anos da República.

As Leis de expulsão, encaradas como medidas autoritárias produzidas por políticos conservadores (o caso do próprio Gordo), fazem pensar em uma estruturação do Estado, por meio de todo um aparato legal, jurídico e policial, que tinha por objetivo estabelecer o controle sobre cada indivíduo na busca pela manutenção do *status quo*, que se legitimaria a partir do discurso em defesa da ‘paz pública’ e da ‘ordem social’. Assim, qualquer elemento (ou indivíduo) desestabilizador desses pressupostos, precisaria ser imediatamente reprimido e, quando não suficiente, extraído do território brasileiro.

Referências

Fontes

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Contém as emendas constitucionais posteriores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 de abril. 2016.

BRASIL. Decreto 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em: 17 de abril. 2016.

BRASIL. Decreto 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Revoga os arts. 3º e 4º, parágrafo único, e 8 do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. <Disponível: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-publicacaooriginal-99068-pl.html>>. Acesso em: 17 de abril. 2016.

GORDO, Adolpho. *A Expulsão de Estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de Novembro e de 14 de Dezembro de 1912*, São Paulo, Espindola & Comp., 1918, p. 7-8.

JORNAL DO COMMÉRCIO, Rio de Janeiro, 1905-1906.

LOMBROSO, Cesare. *Los anarquistas*. Madrid: Biblioteca Júcar, 1977.

Obras bibliográficas

ALVAREZ, Marcos. A Criminologia no Brasil ou como Tratar Desigualmente os Desiguais, in *Dados, Revista de Ciências Sociais*, v. 45, n. 4, Rio de Janeiro, 2002, pp. 677-704.

ANSOLABEHERE, Plabo. El hombre anarquista delincuente, in *Revista Iberoamericana*, Vol. LXXI, n. 211, Buenos Aires, 2005, p. 539-553.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATALHA, Claudio Henrique de Moares. *O movimento operário na Primeira República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

BONFÁ, Rogério. As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania na Primeira República brasileira. *História Social*, Campinas (SP): Unicamp, v.16, p.63-85, 2009.

_____. *“Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o judiciário na Primeira República*. Dissertação de mestrado. Campinas: Unicamp, 2008.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci e KOSSOY, Boris. *A Imprensa Confiscada pelo Deops (1924-1954)*. São Paulo, Imprensa Oficial, 2003.

CENTINI, Massimo. Gli anarchici secondo Lombroso. *Storia in rete*, Roma, n. 39, janeiro de 2009, p. 54-55.

KUHN, Thomas *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago, University of Chicago Press, 1962

LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. *Adolpho Gordo, Senador da Primeira República: representação e sociedade*. Brasília: Senado Federal, 1989.

LEAL, Claudia Feierabend Baeta. *Pensiero e Dinamite: Anarquismo e repressão em São Paulo nos anos 1890*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2006.

LIMA, N.T.; HOCHMAN, G. Pouca saúde, muita saúva, os males do Brasil são... Discurso médicosanitário e interpretação do país. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: Abrasco, v. 5, n. 2, 2000, p. 313-332.

LOPREATO, Christina. “O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil” *Verve – Revista Semestral do NU-SOL – Núcleo de Solidariedade Libertária*. São Paulo, nº 3, Abril/ 2003, pp. 75-91.

_____. *O Espírito da Revolta: a greve geral anarquista de 1917*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2000.

MAGNANI, Silvia. *O movimento anarquista em São Paulo (1906-1917)*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MENEZES, Lená Medeiros de. Germano Hasslocher e Maurício de Lacerda: vozes dissonantes contra os arbítrios da expulsão”. In: PRADO, Maria Emilia (org.). *Intelectuais e ação política*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 211- 239.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon de. *Anarquismos, sindicatos e revolução no Brasil (1906-1936)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

ROMANI, Carlo. Antecipando a era Vargas: a Revolução Paulista de 1924 e as práticas de controle político e social. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, 2011, p. 161-178.

_____. *Oreste Ristori. Uma aventura anarquista*. São Paulo: Annablume, 2002.

SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. São Paulo: Imaginário, 2002, p. 60.

_____. Pavilhão negro sobre pátria oliva: sindicalismo e anarquismo no Brasil. In: COLOMBO, Eduardo; COLSON, D. et al. *História do movimento operário revolucionário*. São Paulo: Imaginário; São Caetano do Sul: IMES, Observatório de Políticas Sociais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

Notas

ⁱ A autora afirma que durante a primeira República, a grande imprensa e a intelectualidade burguesa difundiam a imagem do Anarquismo como uma planta exótica, transplantada de países onde o processo industrial estava mais avançado. Essa cultura importada pela imigração não teria aqui condições para se aclimatar. Ver: MAGNANI, 1992.

ⁱⁱ Entre outras medidas, destacam-se a implantação do Estado de Sítio, entre 1924 a 1927, uma maior restrição na entrada de estrangeiros “nocivos à ordem pública”, e a sumária expulsão dos estrangeiros residentes no país sob a suspeita de envolvimento em prática “subversiva”. Essas medidas tornaram-se comuns, sobretudo a partir de 1922 com a posse do presidente Arthur Bernardes. Além dessas medidas, a criação da Quarta Delegacia Auxiliar por Bernardes atingiu o auge da ação repressiva do Estado. Segundo Carlo Romani, a partir da criação desta Delegacia, “iniciou-se com ela a prática política de infiltração de agentes policiais dentro dos sindicatos e associações operárias”. (2011, p. 171). Como se não bastasse, outras medidas utilizadas pelo governo foram as deportações de indesejáveis para a colônia agrícola em Clevelândia, no estado do Amapá.

ⁱⁱⁱ Foi o caso, por exemplo, de Tavares Bastos e Maciel, que defendeu a revogação do Decreto 1641/1907 por julgar ser a norma inconstitucional (ver: BONFÁ, 2009, p. 70).

^{iv} Para Cláudia Baeta Leal (2006), as expulsões ocorriam, muitas vezes, sem inquéritos legais e de forma extremamente sigilosa, bastando, para isso, o testemunho de policiais, de agentes da imigração e o exame das bagagens dos imigrantes, que, dependendo do que portavam, se transformavam rapidamente de suspeitos em culpados.

^v Crime de natureza comum é aquele que não exige nenhuma qualidade especial tanto do sujeito ativo (quem pratica o delito), quanto do sujeito passivo (contra quem é praticado o delito, a vítima). São crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, não exigindo do autor ou da vítima nenhuma condição especial. Ver: BITENCOURT, 2006.

^{vi} A Constituição da República de 1891 incorporou o Habeas Corpus em seu texto, no artigo 72, parágrafo 22, elevando o Habeas à categoria de garantia constitucional. A reforma constitucional de 1926 estabeleceu que o instituto seria medida plausível quando o direito de locomoção fosse ameaçado. Artigo

113, inciso 23: “Dar-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o habeas corpus.”

^{vii} No caso do controle direto, o Poder Judiciário é acionado para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata; ou seja, se a norma indigitada está ou não se contrapondo à Constituição, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade. Ver: BARROSO, 2012.

^{viii} Ainda segundo Luís Roberto Barroso, “O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia” (2012, p. 19).

^{ix} Altino Arantes Marques foi governador do Estado de São Paulo entre os anos 1916 à 1920.

^x Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1905, p. 1.

^{xi} Lombroso adotou dezenas de “parâmetros frenológicos para examinar as cabeças, pesando-as, medindo-as e conferindo grande sentido científico nos estudos do criminoso nato. Suas pesquisas envolviam tópicos como capacidade craniana, capacidade cerebral, circunferência, formato, diâmetro, feição, índices nasais, detalhes da mandíbula, fossa occipital (diferente nos criminosos natos), dados esses que eram distribuídos conforme a região da Itália” (SHECAIRA, 2013, p. 83 e 97).

^{xii} De acordo com Sérgio Salomão: “Lombroso emprestou algumas ideias dos fisionomistas para fazer seu próprio retrato do delinquente. Examinava profundamente as características fisionômicas com dados estatísticos que verificava desde a estrutura do tórax até o tamanho das mãos e das pernas. A quantidade de cabelo, estatura, peso, incidência maior ou menor de barba, enfim, tudo era circunstanciadamente analisado. Alguns detalhes eram verdadeiramente precisos” (2013, p. 95).

^{xiii} Utiliza-se o termo segundo as proposições de Thomas Kuhn (1962).

^{xiv} “Também entre tribunais, as concepções acerca do criminoso nato marcaram presença em julgados criminais durante muito tempo no Brasil” (ALVAREZ, 2002, p. 698).

^{xv} ALVAREZ, 2002, p. 698. Segundo o autor, um exemplo disso, foi a discussão em torno da legislação da menoridade (Código de Menores de 1927) e a criação de estabelecimentos penais como o Instituto Disciplinar e a Penitenciária do Estado em São Paulo.

^{xvi} Segundo Alexandre Samis “A ação anarquista (...) obedeceu a distintas táticas (...). (...) Assim, como o boicote e a sabotagem, outras formas de ação direta foram adotadas, no interior do movimento sindical revolucionário, a partir de uma interpretação mais radical” (2004, p. 147).

^{xvii} BRASIL. Decreto 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Art. 3º Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da Republica por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viúvo com filho brasileiro.

^{xviii} Segundo Adolpho Gordo “a lei dos Estados Unidos da América do Norte de 20 de Fevereiro de 1907 determina no art. 2.º que poderão ser recusados (e por isso mesmo expulsos) os estrangeiros condenados por *felony* ou por outro crime ou delito que revele torpeza moral ou convencidos de haverem cometido fatos semelhantes” (1918, p. 24).